ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE MAGÉ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL

Processo nº 17262
FALêNCIA
REQUERENTE: DURAGRES INDúSTRIA CERâMICA LTDA.
REQUERIDA: FAROL DE MAUA MATERIAL DE CONSTRUÇAO LTDA.

S E N T E N C A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por DURAGRES INDúSTRIA CERâMICA LTDA. objetivando a decretação da quebra de FAROL DE MAUA MATERIAL DE CONSTRUÇAO LTDA. ME.

Fundamenta seu pedido com base na impontualidade da devedora alegando, para tanto, que é credora da requerida pela importância de R$2.580,59 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), representada por seis duplicatas de venda mercantil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/42, aí incluídas as duplicatas, os competentes instrumentos de protesto, bem como do comprovante de entrega das mercadorias.

A requerida foi regularmente citada, conforme noticia certidão de fls. 54 verso, deixando transcorrer in albis seu prazo para defesa, conforme certidão de fls. 55.

Opinou o Parquet, às fls. 61, favoravelmente à decretação da quebra da empresa.

É O RELATORIO.
DECIDO.

O feito está regularmente instruído, inexistindo qualquer vício capaz de maculá-lo. São regulares os títulos de crédito, bem como os respectivos protestos. A ré, citada, não ofereceu qualquer resistência, evidenciando, assim, a sua impontualidade.

Isto posto, sendo desnecessárias quaisquer outras considerações, decreto hoje, dia 12 de abril de 1999, às 13:00 horas, a falência de FAROL DE MAUA MATERIAL DE CONSTRUÇAO LTDA. ME., sociedade comercial com sede na Av. Barão de Mauá nº 6455, loja A, Figueira, 5º Distrito, Magé/RJ, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº

ORGO 7535-851-0252

39.414.453/0001-08.

A falida exercia a mercancia no ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral.

Era seu titular à época da quebra: SIDNEY GONÇALVES BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 2.470.362, expedida pelo Instituto de Identificação Pedro Mello - Bahia e inscrito no CPF/MF sob o nº 396.374.095-72, residente e domiciliado à Rua Barão nº 23 - bloco 09 apt. 201, Praça Seca - Rio de Janeiro/RJ e ELIZABETE GONÇALVES, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 09298180-2, expedida pelo IFP e inscrita no CPF/MF sob o nº 491.822.507-15, residente e domiciliada à Rua Barão nº 23 - bloco 09 apt. 201, Praça Seca - Rio de Janeiro/RJ.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Nomeio síndico o requerente da falência que deverá ser intimado para prestar compromisso.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 dias da publicação do primeiro edital desta sentença no Diário Oficial.

Sobre todos os créditos da falida, sujeitos ao processo falimentar, incidirá correção monetária.

Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença a fim de serem pagos em primeiro rateio. Após, a correção monetária será aplicada novamente e feito pagamento em segundo rateio, se assim comportar o ativo apurado.

Providencie o Sr. Escrivão o cumprimento do que determinam os arts. 15 e 16 da Lei de Falência e art. 237 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça.

Em 24 horas, contados da publicação dos editais de falência, o titular da falida deverá comparecer à cartório para os fins do art. 34, incisos I, II e III da Lei de Falência.

Dê-se ciência pessoal ao Curador de Massas Falidas.

P.R.I. Ciência ao M.P.

Magé, 12 de abril de 1999.

FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES
JUíZA DE DIREITO

Ciente em 14.04.99
MP-1813

BRGO 7535-651-0252